



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074984-55.2012.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelante :José Nielson Araújo Meira de Sousa.

Advogado :José Elder Valência Sena.

01 apelado :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Renan de Vasconcelos Neves.

02 Apelado :PBPrev – Paraíba Previdência.

Advogado :Onildo Veloso Júnior.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o Magistrado.

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*.

- “É *citra petita* a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.” (TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9)

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer movida por **José Nielson Araújo Meira de Sousa** em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, contra

sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial – fls. 107/114.

Irresignado, o promovente interpôs recurso apelatório, às fls. 115/123, reiterando os pleitos elencados na inicial.

Sem contrarrazões – fls. 124v.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls. 133/136, opinou pela nulidade, de ofício, do decreto sentencial guerreado.

É o relatório. **DECIDO.**

A demanda versa sobre suspensão e repetição de indébito referente a recolhimento indevido de contribuição tributária realizado sobre diversas verbas recebidas pelo promovente.

Irresignado com os transtornos que lhe estariam sendo acometidos, o demandante ingressou com a presente ação, requerendo que sejam declaradas insubsistentes as deduções incidentes sobre as prestações apontadas na exordial, bem como a restituição dos valores ilegitimamente descontados.

No entanto, conforme muito bem observado pela Procuradoria de Justiça, quando do *decisum* proferido às fls. 107/114, o MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** a lide, **sem contudo versar sobre a legalidade ou ilegalidade das subtrações realizadas sobre a gratificação de risco de vida e do adicional de representação, verbas declinadas na petição inicial e reiteradas no apelo.**

Vejamos trechos do peça ministerial de fls. 131/136:

“O Juiz sentencial entendeu que as verbas recebidas a título de horas extras e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, assim como também a gratificação de atividades especial previstas no art. 57, VII da Lei Complementar 58/2003 não possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual julgou improcedente a ação, sem contudo, apreciar os pedidos inerentes à gratificação de risco de vida e adicional de representação.

(...)

Nesse sentido, somos pela declaração de nulidade, de ofício, da sentença guerreada” - fls. 134 e 136.

Ora, em que pese o posicionamento adotado pelo Douto Magistrado, em nenhum momento da decisão houve a análise detida sobre os pontos acima descritos.

Posto isso, tenho que é elementar para a validade do ato decisório a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida,

verifica-se que o Magistrado “a quo” julgou o processo sem apreciar argumento/requerimento solicitado na peça de intróito, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que **é vedado ao órgão de segundo grau apreciar matéria sobre a qual o Juiz Primevo sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.**

Dessa forma, impõe-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do decreto jurídico vergastado.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”¹

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. **O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...)**²*

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE IN TOTUM. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. Retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Apelo prejudicado. **É citra petita a sentença que deixa de analisar um dos fundamentos do pedido formulado na inicial, não***

¹Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

²TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância porque significaria supressão de um dos graus de jurisdição. Reconhecida a nulidade da sentença, os autos devem retornar ao juízo de origem, para que outra seja proferida em substituição, sendo defeso ao tribunal completar o julgamento.³

Justiça:

No mesmo norte, vale transcrever arestos do Superior Tribunal de

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.⁴

(...).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.⁵

Nestes termos, a apreciação dos requerimentos não analisados poderia implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3TJPB; AC 200.2008.025505-8/001; João Pessoa; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 31/03/2011; Pág. 9.

4STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.

5REsp 686961/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 04/04/2006.

Isso posto, **em harmonia com o parecer ministerial, EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o retorno dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja lançada em seu lugar, **agora examinando, de forma detida, todos os pontos e requerimentos constantes na exordial**, restando prejudicada a análise do recurso apelatório.

P.I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08